



PROJETO DE LEI Nº 13/2024

SUMULA: FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, E DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE REALEZA-PR, PARA OS EXERCÍCIOS DE 2025 A 2028.

A Câmara Municipal de Realeza, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O subsídio mensal dos agentes políticos do Município de Realeza-PR, nos termos dos incisos V e VI do Art. 29 da Constituição Federal, e Art. 15 da Lei Orgânica Municipal, para os exercícios de 2025 a 2028, restará fixado nos seguintes valores:

I - Prefeito:

- a) R\$ 18.992,36 a partir de 1º de janeiro de 2025;
- b) R\$ 19.562,13 a partir de 1º de janeiro de 2026;
- c) R\$ 20.149,00 a partir de 1º de janeiro de 2027;
- d) R\$ 20.753,40 a partir de 1º de janeiro de 2028;

II - Vice-Prefeito:

- a) R\$ 6.820,04 a partir de 1º de janeiro de 2025;
- b) R\$ 7.024,64 a partir de 1º de janeiro de 2026;
- c) R\$ 7.235,38 a partir de 1º de janeiro de 2027;
- d) R\$ 7.452,44 a partir de 1º de janeiro de 2028;

III – Secretários Municipais:

- a) R\$ 8.950,00 partir de 1º de janeiro de 2025;
- b) R\$ 9.218,00 a partir de 1º de janeiro de 2026;
- c) R\$ 9.494,54 a partir de 1º de janeiro de 2027;
- d) R\$ 9.779,37 a partir de 1º de janeiro de 2028

IV – Vereadores:

- a) R\$ 6.500,00 a partir de 1º de janeiro de 2025;
- b) R\$ 6.695,00 a partir de 1º de janeiro de 2026;
- c) R\$ 6.895,85 a partir de 1º de janeiro de 2027;
- d) R\$ 7.102,72 a partir de 1º de janeiro de 2028;

Art. 2º O suplente de Vereador convocado, perceberá desde sua posse e enquanto exercer a vereança, o valor do subsídio correspondente ao período de exercício do cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

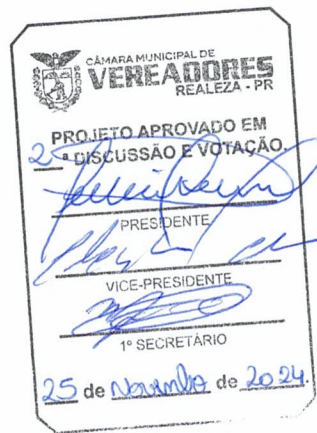
Art. 3º O vereador investido no cargo de Presidente da Câmara perceberá subsídio com acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o subsídio do vereador, respeitado o previsto no art. 29, VI da Constituição Federal, e Art. 16 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por recursos do orçamento anual.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Realeza, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro.

PAULO CEZAR CASARIL
Prefeito Municipal



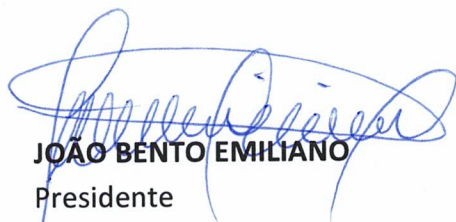


JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº. 13/2024
(INICIATIVA DO LEGISLATIVO)

JUSTIFICATIVA:

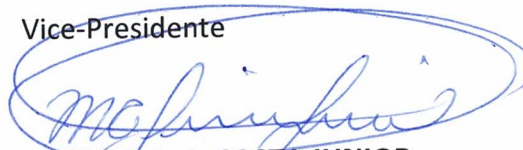
Em cumprimento ao contido nos incisos V e VI do Art. 29 e inciso X do art. 37 da Constituição Federal, é dever da Câmara de Vereadores por iniciativa da Mesa Diretora, fixar os subsídios dos agentes políticos municipais, devendo para tanto respeitar os limites estabelecidos pela própria Constituição. Considerando que pende de julgamento no STF o RE nº 1344400 (TEMA 1192) no qual se discute a legalidade quanto a concessão de revisão inflacionária a agentes públicos no decorrer do mandato, muitas esferas de poder tem fixado os subsídios de seus agentes públicos de forma escalonada, ano a ano, de modo a contemplar estimativa de reposição inflacionária sobre os subsídios durante toda a legislatura de forma prévia, impedindo a adoção de índices inflacionários e alteração dos subsídios dentro do mandato. Tal fixação de subsídios de forma escalonada é adotada pelo próprio STF quanto a fixação dos subsídios de seus Ministros (Lei 14.520/2023) e pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná quanto aos subsídios dos deputados estaduais (Lei Estadual nº 21.348/2022).

Sala das sessões, Câmara Municipal de Realeza, Estado do Paraná, dia doze de novembro de dois mil e vinte e quatro.


JOÃO BENTO EMILIANO
Presidente


MARCIANO SKRYPZACK
1º Secretário.


CLAUDEMIR CHAVES
Vice-Presidente


MANOEL A. S. COSTA JUNIOR
2º Secretário.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER N.º 63/2024

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES: Em cumprimento ao disposto no artigo 41 do regimento interno desta casa de leis foi encaminhado a esta comissão para análise quanto a seus aspectos constitucional e legal o PROJETO **DE LEI Nº 13/2024 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO - FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, E DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE REALEZA-PR, PARA OS EXERCÍCIOS DE 2025 A 2028.**

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto e a espécie são de natureza legislativa.


Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoravelmente ao referido Projeto pois está em **Conformidade com a Lei Orgânica artigos 5º e 30 que tratam da competência do Município.**

É O PARECER DAS COMISSÕES, 13 de novembro de 2024.


JUSTIÇA E REDAÇÃO:


OZEIAS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

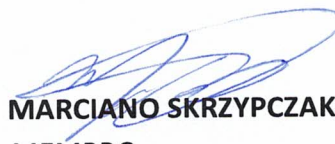

MARCIANO SKRZYPCZAK
RELATOR


ANDRÉ NAPIWOSKI FIGUEIRA DE BARROS
MEMBRO

FINANÇAS E ORÇAMENTOS:


ANDRÉ NAPIWOSKI FIGUEIRA DE BARROS
PRESIDENTE


MANOEL ARLITO DE SOUZA COSTA JUNIOR
RELATOR


MARCIANO SKRZYPCZAK
MEMBRO

**PROCURADORIA LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO ESCRITO N. 60/2024**

PROJETO DE LEI N.º 13/2024 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES DO MUNICÍPIO DE REALEZA-PR, PARA OS EXERCÍCIOS DE 2025 A 2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

I. ANÁLISE

Inicialmente, destacamos que o parecer desta Procuradoria Legislativa é opinativo e emitido quando solicitado pela presidência, igualmente não detém efeito vinculante.

De tal forma, trata-se o parecer de análise de projeto de lei que fixa os subsídios do prefeito, vice-prefeito, dos secretários municipais e vereadores do município de Realeza-PR, para os exercícios de 2025 a 2028.

Acerca da possibilidade a Constituição Federal prevê:

***Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

(...)

***V** - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

***VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal esclarece:

***Art. 15.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados ou alterados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os limites e critérios previstos na Constituição Federal.*

De tal modo, muito embora a competência legislativa para regulamentar a matéria seja municipal e a iniciativa pertença ao Poder Legislativo, como de fato ocorre na proposta, entendemos que existe vedação no que diz respeito ao momento de fixação dos subsídios, já que deveria ter sido fixado anteriormente ao período eleitoral, ou, se levada em consideração a lei de responsabilidade fiscal, o prazo deveria ser anterior a 180 dias antes do final do mandato.

Tal entendimento já foi exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em mias de uma oportunidade, vejamos:

“Pela impossibilidade de vinculação dos subsídios dos vereadores em percentual do que percebem os Deputados Estaduais. Pela possibilidade da Lei Orgânica Municipal estipular qualquer data para a fixação do subsídio dos futuros Vereadores, desde que o ato fixados seja provado e publicado na legislatura anterior à que irá reger, antes das eleições, salientando-se que a atual Lei Orgânica da urbe prevê que a fixação dos subsídios deve ser aprovada e publicada no último ano da legislatura, no mínimo, 30 dias antes das eleições. Consulta com Força Normativa – Processo n. 35817/11 – Acórdão n. 645/12- Tribunal Pleno – Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.”

Câmara Municipal Fixação dos subsídios dos agentes públicos para o mandato seguinte. Autorização Legislativa. Publicação após o pleito eleitoral. Falha de natureza formal. Possibilidade. A partir da edição do provimento n. 56/2005, esta Corte de Contas passou a considerar que não obstante a publicação da lei que fixe os subsídios dos vereadores deva ser realizada antes do pleito eleitoral, em homenagem ao disposto no art. 37, caput, da CF/88 e consoante jurisprudência do STF, a mera publicação desta após tal prazo, e desde que o processo legislativo tenha obedecido ao prazo legal, configura mero vício formal (caso de ressalva na prestação de contas). Consulta com força normativa – Processo n. 486117/04 – Acórdão n. 81/07 – Tribunal Pleno – Rel. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

De tal modo, esclarecemos que muito embora a Constituição Federal e a Lei Orgânica municipal não prevejam um limite temporal específico para fixação, tal impedimento decorre também dos princípios que regem a administração pública, explícitos no Art. 37 da Constituição Federal, conforme reforça o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dito isto, a regulamentação neste momento poderia violar os princípios da moralidade e da impessoalidade, entendimento este já exarado por diversos Tribunais.

Além disso, é importante destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal impede ao gestor a realização ato que leve ao aumento de despesa de pessoal imediatamente ao início do mandato seguinte, vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Portanto, conforme previsão legal da Lei de Responsabilidade Fiscal, qualquer ato que resulte em aumento de despesa com pessoal tem sua eficácia comprometida, já que deverá ser considerado nulo, nulidade aplicável no caso de aprovação da presente proposta.

Oportunamente, destacamos que parte da doutrina entende inclusive que tal conduta é passível de tipificar o crime previsto no Art. 359-G do Código Penal, Cleber Masson (2016, p. 1.556), por sua vez, leciona que o delito do art. 359-G, do CP, possui natureza de crime formal e: *“consoma-se quando o agente público ordena, autoriza ou executa o ato de aumento de despesa com pessoal, nos últimos 180 dias de mandato ou legislatura, independentemente da comprovação de prejuízo econômico ao erário”*.¹

Ainda, na cópia apresentada à procuradoria para análise, não está anexado ao projeto o relatório de impacto financeiro-orçamentário conforme preceitua a Lei Federal n. 101/2000-Art. 16 e 17 (LRF), peça necessária para a proposta legislativa.

Por fim, de acordo com o parecer opinativo desta procuradoria e analisando a legislação mencionada, encontramos óbice na votação da matéria neste período, portanto, não se trata de impossibilidade decorrente de vício de iniciativa ou material, mas restrição temporal conforme detalhado.

II. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, tendo em vista as observações realizadas e transcritas no parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA** em parecer de três laudas, pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, assim, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, já que a decisão das Comissões e o voto dos Parlamentares são soberanos.

Este é o nosso Parecer, SMJ.
Realeza, 18 de novembro de 2024.


LUCAS ZIMMER
Procurador Legislativo
OAB/PR – 54.106

¹ MASSON, Cleber. Código Penal comentado. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2016.